

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.566/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010109868-12 – 40.010110123-82
Impugnantes: JB Transportes Ltda. (Autuada)
Queiroz Galvão Perfurações S.A. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Marciano Seabra de Godói/João Dácio S. Pereira Rolim/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204937-51
CNPJ: 76.616.119/0001-55 (Autuada)
30.521.090/0008-01 (Coobrigada)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal, face à omissão das datas de emissão e saída, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/2002. Mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, face ao disposto no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Não exigido qualquer valor a título de ICMS, em função da origem da mercadoria e da natureza da operação. Mantida a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, cancelando-se a penalidade exigida. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal, face à ausência das datas de sua emissão e da saída da mercadoria, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96.

Inconformadas com a exigência fiscal, Autuada e Coobrigada apresentam tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, impugnações às fls. 53/61 e 79/87, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 76/78 e 103/104.

DECISÃO

Observação Inicial:

Quando da lavratura do presente Auto de Infração, constava na sujeição passiva o Sr. Crair Madureira, uma vez que o veículo de sua propriedade é que estava a transportar a mercadoria no momento da ação fiscal, conforme demonstra o CRLV de fl. 26.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, após análise de sua peça defensiva (fls. 32/34), o Fisco o excluiu do pólo passivo da obrigação tributária, ao constatar que o mesmo havia sido subcontratado pela empresa “JB Transportes Ltda.”, contribuinte paranaense efetivamente responsável pelo serviço de transporte, conforme informação contida no campo próprio da nota fiscal objeto da autuação (fl. 07), bem como no CTCR de fl. 13.

Foi providenciada, então, a reemissão do Auto de Infração (fls. 47/48), passando a constar como Autuada a empresa “JB Transportes Ltda.”, sendo a Coobrigada regularmente notificada sobre a alteração efetuada (fl. 51) e o Sr. Crair Madureira cientificado sobre sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária (fl. 50).

Mérito:

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 30/01/2003, foi apresentada a nota fiscal 404 (fl. 07), emitida por Queiroz Galvão Perfurações S.A., a qual é omissa quanto às datas de sua emissão e de saída da mercadoria do estabelecimento emitente.

Tal fato caracteriza a sua inidoneidade, a teor da disposição contida no art. 134, VIII, do RICMS/2002:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão ou de saída sejam posteriores à da ação fiscal;” (G.N.)

Face à inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do mesmo Regulamento:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, VIII, do Regulamento supramencionado, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Portanto, as alegações da Autuada e da Coobrigada de ocorrência de mero erro formal e que o CTRC continha a data do início da prestação do serviço de transporte, não se prestam a ilidir o feito fiscal.

Caracterizada a infração, correta se mostra a exigência fiscal, que se restringiu à aplicação da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, uma vez que o Fisco considerou indevida qualquer exigência a título de ICMS, por ser a mercadoria oriunda do Estado do Paraná, além do fato da operação estar amparada pela não-incidência do imposto.

Considerando-se, no entanto, que os sujeitos passivos são primários na prática da infração, que a mercadoria estava em mero trânsito em território mineiro, uma vez que destinada ao Estado da Bahia, e que não houve qualquer prejuízo ao erário, decide esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Por fim, resta acrescentar que a responsabilidade da empresa arrolada como Autuada, decorre da disposição contida no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

isolada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Edgar Junqueira Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 17/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

